

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000326/2002-63
Recurso nº 147.881 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.139 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - VERIFICAÇÕES PRELIMINARES OBRIGATÓRIAS - DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS
Recorrente MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/09/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS OU PAGOS PELO SUJEITO PASSIVO.

Não há falar em presunção de ocorrência do fato gerador ou dos valores dos débitos lançados, quando o crédito tributário foi constituído a partir da escrituração do próprio sujeito passivo, por mera operação aritmética de subtração dos valores declarados e pagos dos valores constantes da escrituração contábil-fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

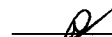
A multa de 75% do valor do imposto ou contribuição que não foi recolhido está prevista em lei, descabendo afastar sua aplicação sob a alegação de qualquer jaez.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível. (Súmula 2º CC nº 3)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ALEXANDRE KERN
Relator

Participou ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta. Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 97 a 105) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 8.688, de 16 de fevereiro de 2005, da DRJ/CPS, fls. 83 a 88, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/09/2001

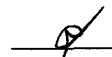
Ementa: DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. A apresentação de DCTF confere liquidez e certeza à obrigação tributária, sendo dispensável a lavratura de auto de infração para formalização de débitos já declarados.

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/05/1997, 01/08/1997 a 30/11/1997, 31/01/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 30/09/2001

PRESUNÇÃO DE VALORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE. Não há que se falar em presunção dos valores exigidos quando o crédito tributário lançado origina-se de informações prestadas pela própria contribuinte.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.



TAXA SELIC. Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe (fls. 28 a 31), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de março/97 a maio/97, agosto/97 a novembro/97, janeiro/99 a abril/99, junho/99 a dezembro/99, junho/2000 a setembro/2001, no montante de R\$ 121.405,55. A DRJ/CPS houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, para excluir da exação os débitos que já haviam sido confessados em DCTF, referentes aos períodos de apuração de abril a setembro de 2001.

Vem agora o sujeito passivo, em sede de recurso voluntário, pedir reforma da decisão da DRJ/CPS-5ª Turma, repisando os argumentos já esgrimados por ocasião da impugnação, quais sejam:

- a) Não pode prosperar o auto de infração, uma vez que os valores foram declarados em DCTF, de forma que é inaplicável a penalidade imposta de 75%, sendo cabível a multa de 20%, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; não houve omissão de informação, mas recolhimento a menor; consideraram-se elementos estranhos à impugnante e que impossibilitam sua defesa, visto ser impossível a produção de prova negativa geral;
- b) O auto de infração baseia-se em presunção de ocorrência do fato gerador, sem oferecer elementos vertidos em linguagem que comprovem a ocorrência da hipótese de incidência da contribuição;
- c) Além de não ser possível a imposição de gravame fiscal por presunção, em hipótese alguma esta poderia descrever algo sem prova que a substanciasse; não há como provar que não houve determinado fato gerador se os elementos apresentados pela fiscalização referem-se a outras empresas; os fatos vertidos no auto de infração em tela deveriam ser determinados, isto é, apresentados com características suficientes que os distinguíssem de outros fatos semelhantes, que demonstrassem a idoneidade das informações obtidas em outras empresas estranhas à impugnante;
- d) A presunção advinda do arbitramento não é absoluta, mas relativa; em direito tributário, as presunções submetem-se aos princípios constitucionais, como o da rigidez do sistema tributário, da reserva absoluta da lei na descrição de todos os elementos do tipo tributário e “in dubio pro contribuinte”; a simples presunção não pode dar origem à autuação;
- e) A multa tem caráter confiscatório; a multa de 75% deve ser aplicada sobre a diferença apurada entre o valor declarado e o valor lançado, ocorre, no caso, que o valor foi declarado; dessa forma, ante as

informações contidas em DCTF, deve ser a multa reduzida ao percentual de 20%;

- f) É inconstitucional a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora; o CTN e a legislação civil estabeleceram como limite máximo para a instituição de juros a taxa de 1% ao mês (art. 161 do CTN);
- g) O art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que somente a citação válida constitui o devedor em mora, razão pela qual os juros deverão incidir a partir desta data.

Pede acolhimento de suas razões recursais para o efeito de se reformar a decisão de piso, julgando-se improcedente o lançamento, ou, sucessivamente, a exclusão da taxa Selic dos juros de mora e a redução da multa de ofício para o percentual de 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 97 a 105 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS nº 8.688, de 16 de fevereiro de 2005.

Circunscreva-se o litígio ao lançamento de ofício de dos débitos que **não** estavam declarados em DCTF, referentes aos PA's 03/1997 a 05/1997, 08/1997 a 11/1997, 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 12/1999 e 06/2000 a 09/2001. Muito embora a peça recursal ainda faça menção a eles, os débitos que foram confessados em DCTF pelo sujeito passivo foram excluídos da exação pela decisão ora fustigada.

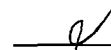
No mérito, a decisão merece ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Com relação à acusação de lançamento com base em presunção de ocorrência dos fatos geradores, o que se constata é que o agente fiscal, ao apurar o crédito a ser lançado, procedeu à subtração dos débitos declarados pela contribuinte em DCTF e lançou de ofício apenas as insuficiências de recolhimento remanescentes, revelando-se improcedente a alegação do recorrente. Frise-se: a exação valeu-se exclusivamente de informações colhidas na escrituração do sujeito passivo.

No que pertine à reclamação contra o percentual da multa aplicada, cumpre esclarecer que a legalidade é princípio reitor da atividade administrativa, inclusive da de julgamento. Nesse sentido, o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430 estabelece que:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de



declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Há portanto disposição legal vigente cominando pena pecuniária de 75% do valor da diferença de qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil – SRF, à época do lançamento - que não houver sido recolhido. Estando vigente tal disposição, descabe deixar de aplicá-la sob considerações de qualquer jaez, inclusive do princípio da vedação ao confisco, porquanto se sabe que essa vedação é dirigida ao legislador e não ao aplicador do direito.

Quanto às alegações recursais de inconstitucionalidade, aplicável a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Ainda, quanto à reclamação contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, invoco novamente a Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009



ALEXANDRE KERN